



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104336-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada FERNANDA MARIN FIGUEIREDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2104336-50.2025.8.26.0000

Comarca: 3ª Vara Cível – Santo André

Agravante: Instituto de Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravada: Fernanda Marin Figueiredo da Silva

Voto nº 34.691

Agravo de Instrumento. Ação Monitória. Justiça Gratuita. Indeferimento. Inconformismo da autora. Requisitos para a concessão do benefício. Pessoa jurídica. Súmula 481 do STJ. Não preenchimento. Oportunidade para a complementação da instrução. Elementos dos autos que não permitem concluir pela impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. Pedido de diferimento. Momentânea impossibilidade não demonstrada. Indeferimento do pedido. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Instituto de Educação e Sustentabilidade** contra a agravada, **Fernanda Marin Figueiredo da Silva**, extraído dos autos de Ação Monitória, em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça (fls. 96/97 da origem).

A agravante se insurge. Alega que não

possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades e que vem obtendo a concessão do benefício em alguns feitos, enquanto seu pedido é indeferido em outros.

Afirma, no mais, fazer jus ao benefício pretendido, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF e do art. 98 do CPC, porque atua na preparação de alunos para prestarem exame vestibular a preços acessíveis, ou seja, sua mensalidade gira em torno de R\$250,00.

Aduz que, infelizmente, não conseguiu formar turma para os próximos ciclos de provas, em razão das aulas serem ministradas virtualmente, havendo rescisões contratuais em mais de 70%, com inadimplência que beira os 80%.

Sustenta que oito de suas unidades foram fechadas, restando apenas o Campus da Paulista e o número expressivo de ações distribuídas não permitem que faça o recolhimento das custas e despesas processuais.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que seja deferido o benefício pretendido.

Recurso tempestivo e recebido no efeito devolutivo (fls. 96/103).

É o relatório.

Conforme entendimento externado, a matéria versada no incidente, extraída de decisão que indefere o benefício da gratuidade judiciária, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Porém, a mera declaração de pobreza não conforta a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do

benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

No caso dos autos, a parte instruiu a inicial com cópia de balancete de verificação do ano de 2020 (fls. 44/48), documento do Ministério da Economia com pendências fiscais junto à Receita (fls. 49/56), certidão de distribuição de ações (fls. 63/68), certidão de ações trabalhistas (fls. 69/70), declaração de receita e previsão de 2023 (fls. 71), demonstrativo de despesas de agosto de 2023 (fl. 75/76), setembro de 2023 (fls. 77/78), outubro de 2023 (fls. 79/80), dezembro de 2023 (fls. 81/82), fevereiro de 2024 (fls. 83/84) e janeiro de 2024 (fls.

89/90).

O MM. Juízo *a quo*, após a análise da documentação juntada pela recorrente na origem, houve por conceder oportunidade para a complemento da instrução (fls. 91), ao argumento de que bastaria a alegação de inexistência de valores em caixa, da existência de empréstimos contraídos ou débitos gerais no mercado.

E a parte, mesmo após receber prazo, optou por permanecer inerte quando deveria ter indicado o regime de tributação a que sujeita, seu faturamento e a existência e forma de distribuição dos lucros ou prejuízos nos últimos dois anos, o valor do pró-labore pago a seus sócios ou titulares e juntado ao feito cópia das duas últimas declarações prestadas à Receita Federal, das guias de informação e apuração do ICMS e/ou do ISS e extratos bancários e livros contábeis.

E, de fato, estabelecidas tais premissas, força reconhecer que não foi possível traçar um perfil da condição pessoal da agravante condizente com a alegada dificuldade financeira.

A pessoa jurídica não se compraz ao benefício da concessão da justiça gratuita pela simples declaração de hipossuficiência, devendo comprovar a incapacidade de custear o processo.

Nesta dicção, o C. STJ editou a Súmula 481:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua

impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

E sendo efetiva a necessidade dessa comprovação, veja-se jurisprudência do próprio E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

“Processual civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Sistema único de saúde. Gratuidade de justiça. Entidade filantrópica ou beneficente. Insuficiência financeira. Necessidade de comprovação. Súmula 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. 2. Agravo regimental não provido”. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 504575/RJ, STJ, E. 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.06.2014).

“Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (AgRg no AREsp nº 341016/SP, E. 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.08.2013). (g.n.).

“Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.”

(AgRg nos EDcl no Ag nº 1121694/SP, E. 3ª Turma, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. 04.11.2010).

“Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Pedido de justiça gratuita e destrancamento da apelação julgada deserta. Gratuidade é viável desde que concretamente demonstrada a impossibilidade de satisfação das despesas do processo. Sociedade anônima. Mera declaração do contador e certidão positiva de débitos trabalhistas, por si só, não são aptas a demonstrar a hipossuficiência financeira. Deserção mantida. Recurso não provido”. (Agravo de instrumento nº 2078974-32.2014.8.26.0000, TJSP, E. 33ª Câmara, Rel. Des. Luiz Eurico, j. 16.06.2014).

Como decorre do posto, necessária seria a apresentação de prova concreta e específica da impossibilidade financeira da empresa agravante, o que não houve aqui.

Assim considerado, não se pode discordar do entendimento do douto juízo *a quo* ao não ver nos elementos produzidos nos autos que a agravante ostenta o figurino de hipossuficiente.

Logo, faltou com a obrigação de ser transparente e produzir documentação financeira de seu momento presente para falar em impossibilidade de responder pelas custas do processo. Ou mesmo para o recolhimento diferido, até porque não se trata de execução, mas de ação monitória ajuizada para cobrança de mensalidades em aberto.

É o que basta, portanto, para que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a decisão combatida.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator